



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2188435-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado FLAVIA CRISTINA PEREZ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Palmeira D'Oeste - Vara Única
AGTE.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
AGDA.: Flavia Cristina Perez Garcia
JUIZ: Rafael Salomão Oliveira
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.538

EMENTA: Agravo Interno. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Julgamento do respectivo agravo de instrumento, do qual decorre este recurso. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra a decisão deste relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face de Flavia Cristina Perez Garcia.

Veja-se, a propósito, fls. 17/20, dos autos de agravo de instrumento.

A recorrente apresentou as razões de seu inconformismo a fls. 01/07 deste incidente, requerendo, em suma, a reconsideração e/ou reforma da decisão monocrática.

Pretende “*seja exercido o juízo de retratação para que seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento, do contrário, acaso assim não entenda, requer seja o presente Agravo Interno posto em pauta para julgamento pelo órgão colegiado.*” (sic fl. 07).

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado.

Realmente, considerando o julgamento do respectivo agravo de instrumento.

Confira-se a ementa do v. acórdão que definiu a questão:

“Agravado de Instrumento. Alienação fiduciária de bem móvel Ação de prestação de contas. Insurgência contra r. decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas. Discussão armada acerca da falta de interesse da parte agravada não colhe êxito. Interesse processual existente. Indiscutível o dever da instituição financeira prestar contas na espécie, ex vi do que dispõe o art. 2º, caput, do Dec. Lei 911/69. Contrariamente ao alegado pela agravante, o Recurso Especial Repetitivo n. 1.293.558-PR cuida de questão diversa da hipótese discutida nos autos de origem. Com efeito, questiona-se nos autos de origem, o resultado da alienação extrajudicial do veículo dado em garantia fiduciária; sua aplicação na quitação do empréstimo e eventual saldo remanescente a favor da parte agravada e não o contrato de financiamento em si. Recurso improvido.”

Com tais considerações, **pelo meu voto, julgo prejudicado este agravo interno.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator